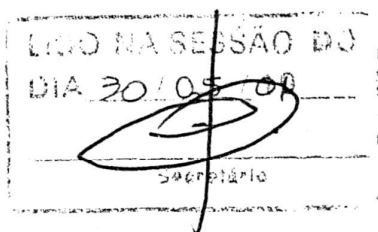




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

01
Luf

PROJETO DE LEI Nº 020 /2001



"Revoga a Lei nº 275, de 17 de outubro de 2000, que dispõe sobre o livre acesso a eventos artísticos, culturais e esportivos aos servidores militares da Polícia Militar do Estado de Roraima."

09:24 20/05/2001 000367 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

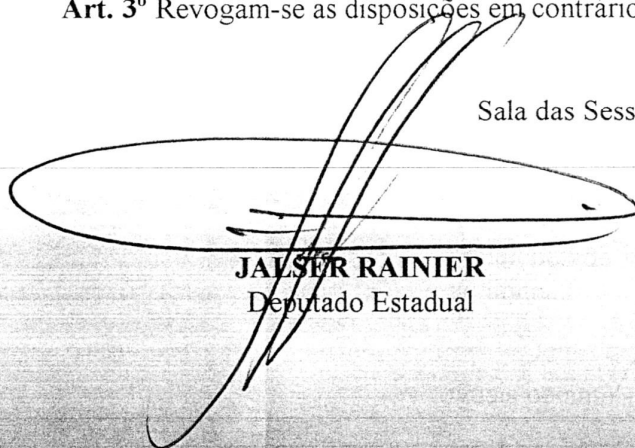
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 275, de 17 de outubro de 2000, que assegura aos servidores militares da Polícia Militar do Estado de Roraima, independentemente do uso de uniforme, o livre acesso a eventos artísticos, culturais e esportivos no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2001



JALSER RAINIER
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 275, de 17 de outubro de 2000, que trata do livre acesso de servidores militares da Polícia Militar do Estado de Roraima a eventos artísticos, culturais e esportivos, guardadas as fronteiras do Estado de Roraima, não mereceu a devida atenção da Assembléia do Estado de Roraima, no que pertine aos seus elementos constitutivos, de natureza constitucional ou fática.

O diploma legal em esboço foi concebido sobre o falso pressuposto do relevante interesse público e social, aspecto que, por mais obsequiosa a leitura, não se logrará constatar.

Antes de considerá-lo a partir do ponto de vista legal, convém destacar os elementos fáticos que erroneamente o suscitam.

É notório que os policiais militares de Roraima encontram-se entre os mais bem remunerados do País, o que torna difícil acreditar precisarem de tais artifícios para proverem a si e suas famílias de diversão saudável.

Por outro lado, é pertinente salientar que um contingente tão grande de eventuais freqüentadores a título gracioso a espetáculos realizados em Roraima, importa em prejuízo de monta, o que se consubstancia num desestímulo a qualquer empresário, haja vista o tamanho das salas e locais de eventos disponíveis em Boa Vista ou em outro qualquer município.

Ademais, convém lembrar o respeitável parecer do Relator do Projeto de Lei nº 054/99, mais tarde transformado na lei em discussão, que com muita propriedade assegura, ao contrário do que afirma a justificativa do projeto, que um policial militar, à paisana, acompanhado de sua família, dificilmente se envolveria, como provedor da ordem, em eventuais distúrbios desencadeados.

No que se refere aos seus aspectos legais e constitucionais, partindo do alegado interesse social, este se subordina aos direitos fundamentais do homem e se materializa nas realizações do Estado, cujo fim deve sempre constituir-se em melhores condições de vida aos mais fracos, com o fim de igualá-los, tanto quanto possível, ao mais aquinhoados.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ora, tal isonomia, constituída em verdadeiro princípio, permite que se igualem os iguais, mas não permite tratamento desigual àqueles que se igualam, porquanto se assim o fizer, tais atos são nulos desde a sua origem.



03
L

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

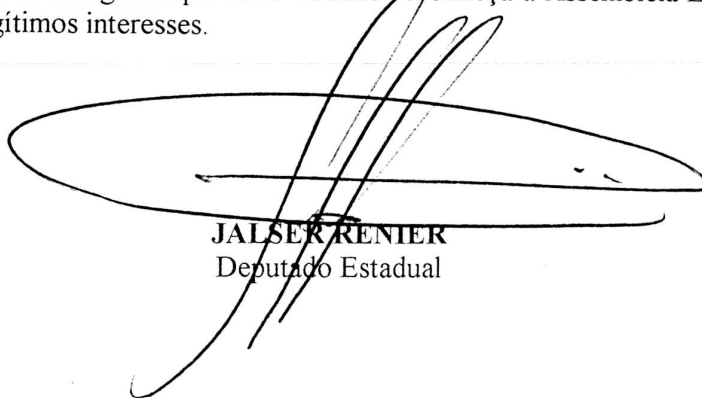
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

A propósito de tal princípio, José Afonso da Silva, nas sábias lições oferecidas na obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pág. 289, 17.ed., Malheiros, São Paulo – SP, 2000, nos dá ao conhecimento:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (...)”

A infração aos princípios constitucionais proporcionada pela multicitada lei, começa pela distinção entre “servidores militares” e servidores civis da Corporação, tornando à vista das instituições, uns melhores que os outros ou mais cidadãos que os outros, além de tratar, discricionariamente o homem comum, de poucos ganhos, sem acesso o benefício, seja por seus meios, seja por concessão dessa natureza.

A presente proposição, em hipótese nenhuma visa atingir aos policiais militares do Estado de Roraima, ao contrário, visa o restabelecimento da ordem e da justiça, como forma de assegurar que todo cidadão reconheça a Assembleia Legislativa como guardiã dos seus legítimos interesses.



JALSER RENIER
Deputado Estadual